



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3215 - RS (2022/0341241-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO**
ADVOGADO : **ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
RS059757
AGRAVADO : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE SUSPENSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em obséquio ao dever da dialeticidade recursal, a parte agravante deve impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do julgado.
2. Não se conhece de pedido de suspensão que é mera reiteração de anterior pedido formulado pelo requerente e não conhecido por ilegitimidade ativa.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2023 a 09/05/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de maio de 2023.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3215 - RS (2022/0341241-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS059757
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE SUSPENSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em obséquio ao dever da dialeticidade recursal, a parte agravante deve impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do julgado.
2. Não se conhece de pedido de suspensão que é mera reiteração de anterior pedido formulado pelo requerente e não conhecido por ilegitimidade ativa.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de Agravo Interno interposto por ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO contra a decisão que não conheceu do pedido de suspensão formulado, porque idêntico ao objeto da SLS n.3.207/RS, previamente por ele próprio ajuizado e não conhecido por esta Presidência.

Sustenta o cabimento da suspensão e sua legitimidade ativa em face de alegado "e quívoco de cognição judicial; o autor é advogado; múnus público; artigo 133 da CRF 88; regulamentado pela lei 8.906."

Ao final, requer "o conhecimento e provimento do agravo interno; determinando-se a ordem de restabelecimento de login no TJRS."

O agravado apresentou impugnação às fls. 140-144.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
(relatora):

Em obséquio ao dever da dialeticidade recursal, a parte agravante deve impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do julgado.

No presente caso, a decisão agravada restou assim motivada:

Extrai-se dos autos que o pedido ora formulado é idêntico ao objeto da SLS n.3.207/RS, não conhecido por esta Presidência em decisão nos seguintes termos:

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Vê-se, pois, que o pedido de suspensão constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam proteção aos interesses públicos contra provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Complementarmente, é reconhecida legitimidade para essa extraordinária intervenção da Presidência do STJ a pessoas jurídicas de direito privado quando prestadoras de serviço público, desde que na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade como um todo e decorrente da prestação do serviço delegado.

Aqui, quem postula é pessoa física, sem nenhuma ligação ou participação em serviços públicos, os quais sequer busca defendê-los. Dessa forma, é evidente a ilegitimidade ativa do requerente. Trata-se, vale repetir, de pessoa física que atua, exclusivamente, na defesa de interesse particular.

Verifica-se, portanto, tratar-se de mera reiteração de pedido.

Ante o exposto, não conheço do pedido de suspensão.

Não conformado, o agravante busca reformar o entendimento exposto.

Todavia, certo é que não se desincumbiu de impugnar o fundamento da decisão agravada, que permanece válido e incólume, na medida em que não se conhece de pedido de suspensão que constitui mera reiteração de pedido previamente já formulado pela própria parte.

A todo ver, o recorrente não trouxe argumento válido no sentido de infirmar a decisão recorrida, sendo, por isso, manifestamente incabível o recurso.

Gize-se, por fim, que, conforme já ressaltado na decisão agravada, não se conhece de pedido de suspensão que é mera reiteração de anterior pedido formulado pelo requerente e não conhecido por ilegitimidade ativa.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno interposto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.215 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0341241-6

Número de Origem:
50318108420224040000

Sessão Virtual de 03/05/2023 a 09/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANDRE GIVAGO SCHAEDELER PACHECO

ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEDELER PACHECO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS059757

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS -
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE GIVAGO SCHAEDELER PACHECO

ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEDELER PACHECO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS059757

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2023 a 09/05/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito

Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de maio de 2023